



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº162/2025

Piratini, 29 de agosto de 2025.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, o seguinte Projeto de Lei com parecer jurídico.

**Dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.**

Assim sendo, solicito a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*Marcio Manetti Porto*  
**Marcio Manetti Porto**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Daniel Morales de Moura**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**N/C**



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem!  
Gestão 2025/2028





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei de Responsabilidade Fiscal, às diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026 nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I – anexo das metas e prioridades para o exercício;
- II - previsão e metodologia de cálculo da Receita e resumo da fixação da despesa para o exercício que se refere a proposta e os dois seguintes;
- III - previsão da Receita Corrente Líquida;
- IV – o anexo de metas fiscais conterá:
  - a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
  - b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
  - c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
  - d) evolução do patrimônio líquido;
  - e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
  - f) avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;
  - g) estimativa e compensação da renúncia da receita;
  - h) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- V - Anexo de Riscos Fiscais;
- VI – relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, parágrafo único do art. 45.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º Os valores constantes no Anexo de Metas e Prioridades que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Os valores constantes nos programas no plano plurianual ficam atualizados pelos valores previstos nesta Lei.

Art. 3º Os códigos dos programas de governo devem ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

Art. 4º As categorias de programação, para efeitos desta Lei, são apresentadas por classificação programática até a ação de governo (projeto, atividade ou operação especial).

## CAPÍTULO III

### A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

##### Da Apresentação do Orçamento

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município compreenderão a programação:

- I – do Poder Executivo;
- II- do Poder Legislativo;
- III- dos seus fundos;
- IV- dos seus órgãos;

Art. 6º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alterados por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o QDD, que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

#### Seção II

##### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 7º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

2000.

§ 1º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para:

- I – atendimento dos riscos fiscais;
- II - servir de cobertura para créditos adicionais durante o exercício;
- III – a equilibrar o orçamento do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º A partir do dia 02 do mês de janeiro de 2026 o saldo da reserva de contingência destinada para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 8º Para os efeitos do §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem aos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 9º O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 30 dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais ou bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação e, em separado, as medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## *Seção III*

### **Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas com a estimativa de arrecadação até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 11. Os valores correspondentes ao duodécimo do Poder Legislativo serão



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

repassados conforme a programação financeira elaborada por este Poder.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 12. No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios do seu próprio orçamento, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos por Resolução.

Art. 13. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

## Seção IV

### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**

Art. 14. Nos termos da Constituição Federal, no § 16 do art. 37, e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo divulgará em seu sítio oficial, no mesmo período de divulgação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal a avaliação de suas políticas públicas.

Art. 15. O controle de custos de que trata a alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, considerará o princípio da competência mensal da despesa e apurará os custos por centro de custos, por ações e programas de governo.

## Seção V

### **Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

## Seção VI

### **Da Transferência de Recursos para outros Entes**

Art. 17. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Estado, com vistas ao desenvolvimento local e custeio de despesas correntes e de capital destes entes em caso de interesse local.

Parágrafo único. O orçamento consignará categoria de programação específica para os convênios com o Estado e a União de que trata este artigo.

## Seção VII

### Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 18. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o inciso VIII do art. 167 da Constituição da República, as entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

## Seção VIII

### Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 19. A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 20. O auxílio para pessoas físicas poderá ser autorizado, e dependerá de interesse público motivado conforme a solicitação, lei específica e prestação de contas.

Art. 21. A transferência de recursos públicos com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica, se dar em conformidade ao plano de incentivos definido em lei local e ser formalizado em contrato.

Art. 22. No que se refere à concessão de empréstimos financeiros destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a doze por cento ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- I- formalização de contrato ou congênero;
- II- aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- III- acompanhamento da execução; e
- IV- prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 23. Fica autorizado ao Poder Executivo a patrocinar atividades culturais e esportivas que justifiquem a associação da imagem do patrocinado a do Município.

Parágrafo único. O patrocínio poderá ser concedido se autorizado por lei específica ou lei geral que estabeleça os critérios de sua utilização.

## Seção X

### Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 24. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposições: movimentações dentro de um mesmo órgão, podendo ser entre programas diferentes ou não, mediante alteração de prioridades de execução ou transferência de saldos de projetos ou atividades já encerrados ou que não serão mais utilizados;

II – remanejamentos: realocações entre órgão diversos derivados de reformas administrativas ou alterações em lotações de servidores;

III – transferências: alterações entre projetos e atividades dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

### Seção I

#### Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 25. A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

### Seção II

#### Das Despesas com Pessoal

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos;
- b) nomeação de servidores;
- c) nomeação de funções de gratificadas;
- d) concessão de gratificação de função;
- e) ampliação de vagas nos cargos;
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos;

II – no Poder Legislativo:

- a) criação dos cargos;
- b) nomeação de servidores;
- c) nomeação de funções de gratificadas;
- d) concessão de gratificação de função;
- e) ampliação de vagas nos cargos;
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos;



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 1º Além dos cargos e funções de que trata este artigo, o aumento da despesa com pessoal para o exercício a que se refere esta Lei considerará a concessão da revisão geral anual aos servidores de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, para atendimento de interesse público motivado, na forma da legislação específica.

Art. 27. Para efeitos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no exercício a que se refere esta Lei, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal ultrapassar a noventa e cinco por cento do limite do Poder Executivo e do Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – quando a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outras alternativas possíveis.

IV – quando se tratar de casos nas áreas de saúde, educação e assistência social.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para o exercício a que se refere esta Lei, devendo legislação específica dispor sobre:

I -concessão de anistia parcial ou total aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;

II - concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 20% (vinte por cento).

III – renúncia fiscal de tributos como incentivos ao desenvolvimento da economia local, na forma de leis específicas.

Parágrafo único. O Anexo de Renúncia de Receita de que trata o art. 1º, IV, “g” disporá sobre o total das receitas renunciadas por leis já vigentes e as renúncias previstas para o exercício a que se refere esta Lei.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## CAPÍTULO VI DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade, em ambos os Poderes:

- I - diárias;
- II - serviço extraordinário;
- III - realização de obras;
- IV - aquisição de equipamentos e material permanente.

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção das despesas relacionadas a pessoal, saúde, educação e assistência social.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2025, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei comprehende os Anexos de metas Fiscais e seus demonstrativos, o Anexo de Metas e Prioridades e o Relatório sobre Projetos em execução e a executar além das despesas em conservação do Patrimônio Público conforme descrito no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A elaboração está de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Complementar nº 101/00 e com a Lei Municipal que instituiu o Plano plurianual para o período 2026/2029.

O Projeto de Lei que ora apresento visa garantir a continuidade das ações constantes do programa de governo, através da execução de projetos prioritários que buscam atender de forma crescente as demandas mais urgentes da população e estimular o desenvolvimento social, cultural e econômico do Município.

Para viabilizar o cumprimento destas ações, uma política de alocação de recursos cada vez mais responsável, racional e eficiente, está evidenciada nos programas de trabalho, garantindo, além de uma melhor qualidade na oferta de serviços públicos municipais, a execução dos investimentos em andamento.

Além disso, a elaboração deste projeto de lei foi desenvolvida junto à todos os conselhos municipais demonstrando a pluralidade de idéias e foi realizada em consonância com as perspectivas para o cenário macroeconômico, com o desempenho financeiro das contas públicas nos últimos exercícios, com a política econômica e social do Governo e a legislação vigente.

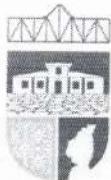
Portanto, dentro da realidade fiscal vigente, no entendimento da Administração Municipal as diretrizes atendem satisfatoriamente as necessidades mais prementes da população, de modo que, após esses esclarecimentos, esperamos ter oferecido as informações necessárias à compreensão da proposta ora submetida à apreciação dessa Casa de Leis.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Piratini, 28 de agosto de 2025.

Marcio Manetti Porto

Prefeito Municipal



# PREFEITURA DE PIRATINI

ASSESSORIA JURÍDICA

Iniciativas que Transformam,  
Projetos que Crescem!

## PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura Municipal de Piratini/RS

Assunto: Projeto de Lei – *Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026*

Fundamentação principal: CF/88, art. 165, §2º; LC 101/2000 (LRF), arts. 4º, 5º, 8º, 9º, 14, 16, 17, 18-23, 27, 45 e 62; Lei 4.320/1964; Lei 13.019/2014; Lei Orgânica Municipal.

### I. RELATÓRIO

Chegou para análise o Projeto de Lei que estabelece as **diretrizes orçamentárias para 2026** e sua **Justificativa**, acompanhado dos anexos usuais da LDO apresentados em planilhas.

O texto legal disciplina: estrutura e organização do orçamento; QDD; programação financeira e cronograma de desembolso; **reserva de contingência (mín. 1% da RCL)**; critérios para limitação de empenho; regras para novos projetos (prioridade a projetos em andamento e conservação do patrimônio – art. 16 do PL); **transposição, remanejamento e transferências** por decreto; **diretrizes para pessoal e política tributária** (anistia/parcelas IPTU/renúncias); **transferências** para entes, administração indireta e OSCs (Lei 13.019/2014); patrocínios; empréstimos; e disposições finais.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência e conteúdo da LDO.

A CF/88, art. 165, §2º, exige que a LDO compreenda **metas e prioridades**, **orientação à LOA**, **alterações na legislação tributária** e **estabeleça a política de aplicação das agências financeiras de fomento**, além de tratar de **equilíbrio entre receitas e despesas** (Lei 4.320/64) e atender aos comandos da LRF, especialmente art. 4º (conteúdo mínimo), art. 5º (compatibilidade com metas fiscais) e art. 45 (priorização de conclusão de projetos e conservação do patrimônio).

#### 2. Atendimento ao conteúdo mínimo da LRF (art. 4º).

O Projeto contempla:

- **Metas e Prioridades:** anexos por programas/ações com valores indicativos (art. 2º do PL).
- **Metas Fiscais e Riscos Fiscais:** o art. 1º, par. único, IV e V, determina a juntada do Anexo de Metas Fiscais (resultados primário/nominal e dívida) e Anexo de Riscos Fiscais, com metodologias e memórias de cálculo.
- **Reserva de Contingência:** art. 7º fixa **mínimo de 1% da RCL**, finalidades e possibilidade de uso como fonte para créditos adicionais (art. 5º, III, LRF).
- **Programação Financeira e Cronograma de Desembolso:** art. 9º (LRF, art. 8º e 9º).
- **QDD:** arts. 6º e 7º, §1º-3º (Lei 4.320/64).
- **Limitação de empenho:** art. 29 (LRF, art. 9º).
- **Pessoal:** arts. 26-27 (LRF, arts. 18-23 e art. 169 CF).
- **Renúncia de receita:** art. 28 e Anexo específico (LRF, art. 14) – condicionada à estimativa, demonstração de impacto e medidas de compensação, quando for o caso.
- **Projetos em andamento e conservação do patrimônio:** art. 16 do PL e Relatório do art. 45, parágrafo único, LRF apresentado na aba PROJETO.



# PREFEITURA DE PIRATINI

ASSESSORIA JURÍDICA

Iniciativas que Transformam,  
Projetos que Crescem!

3. **Princípios de planejamento e integração PPA-LDO-LOA.**
4. O art. 3º do PL alinha códigos de programas ao **PPA 2026-2029**, assegurando consistência. Os **valores indicados** nas planilhas têm natureza **indicativa** (art. 2º, caput e parágrafo único), como é praxe na LDO.  
**Transposição/remanejamento/transferência por decreto.**
5. A autorização (art. 24) está em linha com o art. 167, VI, da CF e com a prática municipal, desde que **mantida a programação e as fontes**, e que a LOA traga a correspondente autorização e limites, sem desnaturar a reserva do Legislativo sobre créditos adicionais quando exigível (Lei 4.320/64, art. 42 e segs.).
6. **Transferências e parcerias.**  
As regras do PL remetem corretamente:
  - **OSCs:** Lei 13.019/2014 (arts. 19-23 do PL).
  - **Transferências a entes e indireta:** amparo na LRF (art. 62) e CF/88, art. 167, VIII (necessidade de **lei específica** para transferências financeiras à indireta).
  - **Patrocínio:** exige **lei específica** ou **lei geral** com critérios, preservando imparcialidade e motivação.
6. **Pessoal e limites.**
7. A LDO antecipa hipóteses de criação de cargos, gratificações e contratações temporárias (art. 26), condicionadas à **compatibilidade com o PPA/LOA, estimativa de impacto** (LRF, art. 16) e **declaração do ordenador de despesas** (art. 16, §3º), além da **observância dos limites da LRF** (arts. 19-23).
8. **Controle, avaliação e transparência.**
9. O PL prevê **avaliação de políticas públicas** (art. 14) e **controle de custos** (art. 15), convergentes com os arts. 48 e 48-A da LRF (transparência e participação), recomendando-se a realização das **audiências públicas**.

## III. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

- **Constitucionalidade/Formalidade:** conteúdo e estrutura compatíveis com CF/88, art. 165, §2º.
- **Legalidade/LRF:** dispositivos cobrem os núcleos obrigatórios (arts. 4º, 5º, 8º, 9º, 14, 16-17, 45 LRF).
- **Art. 45, parágrafo único, LRF:** cumprido – relatório de projetos em execução/a executar e conservação do patrimônio consta da aba **PROJETO**.
- **Metas e Prioridades:** planilhas temáticas apresentam valores e metas físicas (ex.: SAÚDE R\$ 23,58 mi; RPPS R\$ 20 mi; ENCARGOS R\$ 8,5825 mi; Total dos Programas R\$ 130 mi), adequadas como **diretrizes para formação da LOA**.
- **Reserva de contingência:** mínimo de 1% da RCL – adequado; carece apenas de quadro demonstrativo com a **RCL estimada** para explicitar o valor absoluto na LOA.
- **Renúncias/Benefícios:** texto exige anexo com estimativa e compensação (art. 28 e Anexo "g") – **conforme** art. 14 LRF.
- **Pessoal:** autorização genérica condicionada à LRF – **conforme**; na LOA deverão constar dotações específicas e impactos.
- **Transparência e participação:** recomenda-se registrar audiências públicas na tramitação (LRF, art. 48, par. único, I).



## PREFEITURA DE PIRATINI

ASSESSORIA JURÍDICA

Iniciativas que Transformam,  
Projetos que Crescem!

### V. CONCLUSÃO

À luz do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei da LDO/2026 do Município de Piratini/RS, o Projeto atende aos requisitos constitucionais e à LRF, oferecendo diretrizes suficientes para a elaboração da LOA/2026, além de cumprir o art. 45 da LRF com o relatório de projetos em andamento e de conservação do patrimônio.

Piratini/RS, 29 de agosto de 2025.

Wilbor Duarte Pinheiro  
OAB/RS 104.080

Assinado por 1 pessoa: WILBOR DUARTE PINHEIRO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeiturapiratini.verificacao/25BD-1254-E6A5-9E0E> e informe o código 25BD-1254-E6A5-9E0E



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 25BD-1254-E6A5-9E0E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILBOR DUARTE PINHEIRO (CPF 000.XXX.XXX-35) em 29/08/2025 15:05:30 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/25BD-1254-E6A5-9E0E>

dos 21 dias de agosto de vinte e dois mil e vinte e cinco, a partir das  
múltiplas reuniões realizadas nos Conselhos Municipais de Educação, foram elaboradas  
e apresentadas as diretrizes e metas para o ano letivo de 2026. Foi feita a  
apresentação das metas e prioridades da Lei de  
Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026. Com início da  
reunião, o secretário explicou as metas orçamentárias, apre-  
sentando as metas e diretrizes na sequência. Após o secretário explicar  
as suas metas incluídas para o exercício, foi seguida abertura à especia-  
ção de dúvidas e sugestões, não tendo nenhuma comenta-  
rindo assim as metas. Nada mais a declarar aprovou-se a proposta ate  
os conselheiros presentes. **Conselha de Família Gonçalves, Francisco Góis, Maria  
Desangela Oliveira Rodrigues, Silvlei Wendler Wille, Dinis Fernando  
Tavares.**

F

Nobre a comissão de fiscalização, foi expedida  
em este ato desgredo pelo Executivo municipal  
nos seguintes públicos. Um pacto também fo-  
rilará por o opção dos valores e quantidades de  
álcool por cada entidade, houve a votação e ficou  
definido que será da seguinte maneira para o  
mês de setembro: Serão 54 pacotes de R\$ 10.000,00.  
Sendo assim concordam o presente e assinam - Henrique de  
Melo Itiz, Semerjene Nunes Vitorino, Paula Viegas Medeiros, Anderson  
Braga, Marcelo O. de Moraes, Cecília S. V. P. S., Emanuel  
Antunes dos Santos, Nícolas Munari Dias, Eduardo Freire,  
André Silveira Fumari, João F. Pimentel Neto, Karoline de Oliveira  
de Oliveira Santos Maia, Marjorie L. Cunha Helle, e Luiz G. da S. Bozzo  
Richard da S. Duarte, E. Bruno Pessoa, Ivanir Neto da Silva,  
Silviano Soárez, Adelmo

10/2025

As vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte  
e cinco, reuniram-se no gabinete da prefeitura, membros do conselho  
municipal de cultura e turismo para debater a LOA 2026 (Lei de Orçamento  
Anual), apresentado pelo Fabiano Falleni, qual explana o plane-  
jamento concordaram com as definições e desta forma  
concordam e assinam esta ata.

Juanethi, Eduardo Freire, Eduardo Freire, Anderson, Anderson  
Silviano Soárez, Bruno Pessoa

11/2025

As vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e  
vinte e cinco no gabinete da prefeitura aconteceu a reunião do  
conselho municipal de cultura e turismo. Houve nova aprovação  
desta ata por unanimidade. Neste memórdia, fo-  
rou feitas novas pautas, nome Sônia Valéria Furtado, vice  
residente daque Maduca de Farias e secretaria Univer de  
educação. Dentre disto, fica atento a nova aprovação destas  
pautas. Juanethi, Eduardo Freire, Eduardo Freire, Anderson

## Ata 02/2025

No dia 21 de agosto do presente ano, foi apresentado pelo consultor Fabrício Falcão aos membros presentes do Conselho, o laudo das diretrizes orçamentárias. Nada mais havendo a tratar, encerrou a presente ata.

Leliane Fálima Pereira, Sabrina Sáenz da Silva, Giovânia Isela  
Anderson de Almeida Fontoura, Bárbara Tavares Martins.

No dia vinte e nove de julho de 2025 na secretaria de Saúde, na sala do secretário municipal foi apresentado aos membros do Conselho Municipal de Saúde, vice-prefeito Patrick Pereira, secretário municipal Maico Joanol e demais funcionários que elaboraram o Plano de Saúde de 2026-2029 (Jair Cardoso e Mirele Treicha) o 1º quadrimestre do RDA 2025 e o Plano Municipal de Saúde que entrará em vigor em 2026 até 2029. Além disso, o conselho analisou e aprovou ambas prestações e o plano municipal. Daniela Pellegrini Jaz, Douglas Valen e Silvia Maria Emilie Scarcos Porta, Alcione Lemos dos Santos, Flávia, Patrick Junior Pereira, Ana Luisa G. Costa, Fernanda Lacerda Lacerda, Mauro Tunes Joanol.

#### Ata nº 13/2025

No dia vinte e um dias do mês de agosto de 2025, no Galinete do Papitu, foi apresentada pelo Consultor Fabrício Felconi aos membros do Conselho de Saúde a lei de Diretrizes Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde para o ano de 2026, ficando definido o valor de R\$ 23.580.000,00 a ser distribuído em várias áreas dentro da SDA (Lei Orçamentária Anual 2026). Abaixo mais havendo a total encerramento a presente ata. P. Jaz, Ana Luisa Costa, Dries, Fernando Lacerda, Elenice Martins dos S. Menezes,

ata 09/2025 - As vinte e um dias do mês de ag  
o de dez mil e vinte e cinco, no gabinete do projeto,  
niram-se os conselheiros do COMASP e CONDICA, para  
trazem a 100 / Unidade Orçamentária, na cláusula  
tada por Fabrício Fallioni. Foi questionado aos conselhe  
se gostariam de alterar os valores e percentagens. Houve  
algum debate, entretanto os valores apresentados foram a  
provável e presentes, Anderson de Almeida Fontoura, ~~Jo~~  
~~Olívio~~ Cadeo, ~~Fábio~~ ~~Carneiro~~ ~~Silva~~ de Lima, ~~G~~  
do Sma., Kennedy Lopes, ~~Ismael~~ ~~Helder~~ Joss, Berenice Bar  
celos de Souza ~~G~~

No dia 21 de agosto de 2025, nos foi apresentado pelo consultor Fabrício Falconi aos membros do Conselho de Agricultura a lei de diretrizes orçamentária.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente acta.

Leonardo Belone Pereira, Sabrina Santos da Silva

Lucia duali Lopes dos Santos

Anderson de Oliveira Fontoura

Bruno Frans (ass.)

Ata 5/2025\*

## **ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2025**

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas e trinta minutos, realizou-se reunião para apresentação das metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026. O Senhor Eduardo Pedroso participou representando o Secretário de Habitação, Robinson Soares Lobato, que se encontrava em licença-paternidade na data, juntamente com o consultor Fabricio Falconi. Dando início aos trabalhos, o consultor explanou sobre as peças orçamentárias, apresentando na sequência as metas e diretrizes propostas. Após a exposição, foi aberto espaço para dúvidas e sugestões. Não havendo manifestações, as metas foram aprovadas conforme apresentadas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos presentes. *Eduardo Pedroso*